



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2024

NÚMERO 22356-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO 1
ATOS DO PODER EXECUTIVO 8

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 19.053, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II –

a) *de cujus* era domiciliado neste Estado;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação:

I – da quitação do parcelamento; ou

II – da constituição de garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, pelo prazo de vigência do parcelamento.

§ 2º A constituição de garantia de que trata o inciso II do § 1º deste artigo observará o seguinte:

I – poderá se dar por meio de:

a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel relacionado entre os bens sucedidos ou doados ou sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte; ou

b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, na forma prevista na regulamentação desta Lei;

II – todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;

III – a concessão de parcelamento, com o pagamento da 1ª (primeira) prestação, presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e

IV – a quitação do parcelamento implicará a autorização de cancelamento da garantia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1024823

LEI Nº 19.054, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – assegurar a inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal produzidos no Estado;

II – fomentar o Serviço de Inspeção Estadual (SIE) para a execução das atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal nele registrados;

III – definir a obrigatoriedade da elaboração, da implantação, da implementação, do monitoramento e da verificação dos programas de autocontrole nos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE;

IV – fomentar o SIE para a execução das atividades de combate à clandestinidade;

V – garantir o bem-estar animal em estabelecimentos que recebem animais vivos;

VI – estabelecer as normas gerais do processo administrativo do SIE, com estrita observância aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência, da publicidade e da transparência; e

VII – atender aos preceitos de defesa sanitária animal na prevenção, no combate e na erradicação de enfermidades.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – auto de infração: ato administrativo em documento preenchido pelo autuante, que imputa uma conduta supostamente infracional a pessoa natural ou jurídica, enquadrando tal conduta e lhe comina as possíveis penalidades;

II – autuante: médico veterinário oficial emissor do auto de infração;

III – estabelecimento de produtos de origem animal: qualquer instalação na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes ou na qual sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados, incluídos os estabelecimentos agroindustriais artesanais e de pequeno porte de produtos de origem animal;

IV – estabelecimento clandestino: estabelecimento que não possui autorização expedida por um serviço de inspeção oficial para execução das atividades descritas no inciso III do *caput* deste artigo;

V – fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos e das entidades da Administração Pública no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas da lei e nos limites desta;

VI – inspeção: atividade privativa de profissional médico veterinário, oficial ou de apoio, pautada na execução de atividades conforme disposto nesta Lei, em atos normativos e em procedimentos técnicos que envolvam processos e sistemas de controle, com a finalidade industrial ou comercial, a ser realizada inclusive nos estabelecimentos agroindustriais familiares e de pequeno porte de produtos de origem animal;

VII – médico veterinário oficial: autoridade sanitária ocupante do emprego público de médico veterinário do quadro de pessoal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

VIII – médico veterinário de apoio: médico veterinário habilitado na área de inspeção para exercer atividades de inspeção sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE;

IX – multa: penalidade pecuniária estabelecida em auto de infração;

X – programas de autocontrole: conjunto de ações que proporcionem a implantação, a execução, o monitoramento, a verificação e a correção de procedimentos e processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários de origem animal, alimentos e produtos de origem animal e suas matérias-primas, com vistas a garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança alimentar, o bem-estar animal e o combate a fraudes em produtos de origem animal;

XI – responsável legal: proprietário, sócio, gerente, associado, cooperado, produtor rural ou outra pessoa que responda legalmente pelo estabelecimento de produtos de origem animal em qualquer uma das etapas de registro, pelo produto de origem animal ou por suas matérias-primas ou seus animais;

XII – Serviço de Inspeção Estadual (SIE): estrutura composta pelo Serviço Veterinário Estadual e pelos médicos veterinários oficiais, responsável pela inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal elaborados no Estado, vinculada ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP) da CIDASC;

XIII – Serviço Veterinário Estadual: estrutura composta pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) e pela CIDASC, responsável pela defesa sanitária animal e inspeção sanitária de produtos de origem animal, cujas atividades são executadas sob a coordenação e responsabilidade de seus médicos veterinários oficiais;

XIV – termo de medida sanitária cautelar: documento destinado a dar ciência sobre a adoção de 1 (uma) ou mais medidas sanitárias a serem aplicadas em caráter imediato; e

XV – termo de notificação: documento destinado a dar ciência ao responsável legal sobre a existência de normas infringidas, prevendo as possíveis penalidades.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE E DA EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado.

Art. 5º A inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal comercializados em âmbito intermunicipal, atividades exclusivas de profissional médico veterinário, serão de responsabilidade da SAR, que fica autorizada a delegar sua execução à CIDASC.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização serão executadas por meio do SIE.

Art. 6º A fiscalização sanitária e industrial dos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE ou dos estabelecimentos com equivalência do seu serviço de inspeção reconhecida pelo SIE ocorrerá por meio de fiscalizações ou auditorias realizadas por médicos veterinários oficiais.

Parágrafo único. A fiscalização abrange a inspeção e todas as etapas de elaboração do produto de origem animal, desde a recepção de animais, de matérias-primas e de ingredientes até a expedição e o transporte de quaisquer matérias-primas e produtos, comestíveis e não comestíveis, conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária e industrial de que trata esta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e suas matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados; e

V – os produtos de abelhas e seus derivados.

§ 1º Os produtos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo podem ser comestíveis ou não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, conforme disposto em lei e em atos normativos.

§ 2º A inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangem a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais e a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

§ 3º A inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo excluem os produtos de origem animal manipulados em estabelecimentos que realizam o comércio varejista, exceto nos entrepostos em supermercados e similares, conforme definido em regulamento próprio.

Art. 8º A inspeção e fiscalização sanitária e industrial de que trata esta Lei serão realizadas nos limites intermunicipais e nos estabelecimentos de produtos de origem animal, especialmente:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate, manipulação, distribuição ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam ou recebam ovos e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento, distribuição ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento, distribuição ou industrialização; e

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 9º Compete à CIDASC, nos termos desta Lei, fiscalizar, emitir termo de notificação e termo de medida sanitária cautelar, lavrar auto de infração, conduzir o processo administrativo, aplicar penalidade e realizar a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa dos atuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo.

Art. 10. Caberá a todos os estabelecimentos de produtos de origem animal que almejam a comercialização intermunicipal de seus produtos a obtenção de registro no SIE.

§ 1º A inspeção e fiscalização realizadas pelo SIE isentam o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária para comercialização intermunicipal de seus produtos de origem animal.

§ 2º Estabelecimentos registrados em serviço de inspeção municipal poderão possuir autorização para a

comercialização intermunicipal, desde que a inspeção e fiscalização destes ocorram por serviço de inspeção com equivalência ao SIE.

§ 3º A comercialização interestadual será permitida desde que reconhecida a equivalência do serviço de inspeção municipal ou do SIE ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), conforme disposto em legislação federal específica.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 11. Os responsáveis legais dos estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou seus representantes legais ficam obrigados, às suas custas e no prazo determinado, a cumprir as medidas definidas pelos regulamentos e exigidas pelo médico veterinário oficial responsável pelo estabelecimento ou por médico veterinário oficial por ele delegado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá implicar execução compulsória das medidas higiênico-sanitárias definidas pelo órgão executor, com posterior acionamento legal dos estabelecimentos.

Art. 12. Os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE são responsáveis pela elaboração, pela implantação, pela implementação, pelo monitoramento e pela verificação interna dos programas de autocontrole, de forma auditável, com o objetivo de garantir a inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos elaborados.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de *softwares* destinados aos programas de autocontrole digitais, desde que garantam a segurança da informação e a possibilidade de verificação pelas autoridades fiscalizadoras.

Art. 13. Os programas de autocontrole serão constituídos de:

I – registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II – previsão de cumprimento ao bem-estar animal, quando aplicável, conforme determinado em lei;

III – previsão de atendimento aos preceitos de defesa sanitária animal na prevenção, no combate e na erradicação de enfermidades;

IV – previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto de origem animal que possam causar riscos à segurança e aos interesses do consumidor ou à saúde animal; e

V – descrição e registro dos procedimentos de autocorreção.

Parágrafo único. O SIE determinará em ato normativo próprio a quantidade e os tipos de programas de autocontrole e demais requisitos a que estes devem atender.

Art. 14. No caso de determinação do Serviço Veterinário Estadual ou no caso de a inspeção, a fiscalização ou o programa de autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto de origem animal que possam causar risco à segurança do alimento, aos interesses do consumidor ou à saúde animal, o estabelecimento de produtos de origem animal ficará responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição e pela destinação adequada.



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

Art. 15. As taxas do SIE têm por fatos geradores os seguintes serviços administrativos prestados pelo DEINP da CIDASC:

I – processo de obtenção de registro de estabelecimento no SIE;

II – processo de ampliação e reforma de estabelecimento registrado no SIE;

III – processo de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

IV – processo de retorno da atividade industrial de estabelecimento; e

V – processo de alteração documental de estabelecimento.

§ 1º O Anexo I desta Lei estabelece a denominação das taxas do SIE e os seus valores, os quais serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As taxas do SIE poderão ser pagas em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas estaduais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

§ 3º Fica facultado à CIDASC realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos constantes do Anexo I desta Lei a cada documento emitido ou por meio de 1 (um) único DARE.

§ 4º As taxas referentes aos processos de obtenção de registro de estabelecimento no SIE e de ampliação e reforma de estabelecimento registrado no SIE possuem validade de 12 (doze) meses, a contar da data do pagamento destas.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 16. Ficam sujeitas à aplicação de medidas sanitárias cautelares e à responsabilização pelas infrações de que trata esta Lei, para fins de aplicação das penalidades nela previstas, as pessoas naturais ou jurídicas:

I – fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIE;

II – proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIE onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal; e

III – expedidoras ou transportadoras de matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilização de que trata o *caput* deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais relacionadas a produtos de origem animal ou a matérias-primas destes.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS SANITÁRIAS CAUTELARES

Art. 17. No caso de haver provas ou suspeita de que um produto de origem animal ou atividade a ele relacionada não cumpra o que está determinado em lei ou ato normativo ou represente risco à sanidade animal ou à saúde pública ou no caso de embargo à ação fiscalizadora, o SIE poderá aplicar as seguintes medidas sanitárias cautelares, isolada ou cumulativamente:

I – apreensão de matéria-prima, de produto, de rótulos ou de embalagens;

II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III – interdição parcial ou total de estabelecimento;

IV – coleta de amostras de produto para realização de análises laboratoriais;

V – determinação de realização, pelo estabelecimento, de coleta de amostras para análises laboratoriais;

VI – destruição do produto ou sua devolução à origem, quando constatada a aquisição ou o transporte irregular;

VII – suspensão da comercialização;

VIII – apreensão de veículos;

IX – apreensão de animais;

X – abate ou sacrifício sanitário;

XI – definição de fiel depositário;

XII – condenação de produtos, matérias-primas ou ingredientes; e

XIII – inutilização de rótulos.

§ 1º O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida sanitária cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia.

§ 2º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole do estabelecimento de produtos de origem animal ao qual tenha sido aplicada medida sanitária cautelar.

§ 3º As medidas sanitárias cautelares adotadas deverão ser canceladas imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que originou a sua aplicação.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, graduadas de acordo com o risco à saúde pública, aos interesses do consumidor ou à defesa sanitária animal:

I – infrações de natureza leve:

a) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIE;

b) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre essa exigência legal, por ocasião de venda, locação ou arrendamento de estabelecimento registrado no SIE;

c) utilizar rótulo que não atenda ao disposto na legislação aplicável específica, à exceção de quando autorizado pela Administração Pública;

d) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

e) ultrapassar a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou armazenagem;

f) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, formulação e composição aprovados e registrados no SIE; e

g) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIE;

II – infrações de natureza moderada:

a) comercializar produtos não autorizados pelo SIE;

b) desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal relacionados à elaboração de produtos de origem animal;

c) desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene de instalações, equipamentos, utensílios e trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

d) omitir dolosamente elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

e) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal desprovido da comprovação de sua procedência;

f) utilizar processo, substância, ingrediente ou aditivo que não atenda ao disposto na legislação aplicável específica;

g) descumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole ou nos documentos expedidos em resposta ao SIE relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

h) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no SIE ou que não conste no cadastro geral do SISBI-POA; e

i) fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

III – infrações de natureza grave:

a) elaborar produtos que não atendam ao disposto na legislação aplicável específica ou em desacordo com os processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIE;

b) utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

c) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos ao órgão fiscalizador relativos à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas, ingredientes ou produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIE e ao consumidor;

d) fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIE;

e) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

f) adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal; e

g) simular a legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida; e

IV – infrações de natureza gravíssima:

a) embaraçar a ação de agente do SIE no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar agente do SIE;

c) elaborar ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

d) utilizar matérias-primas ou produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

e) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

f) fraudar documentos oficiais; e

g) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá estabelecer outras infrações ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas por autoridade sanitária terão natureza admoestatória ou pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em seu regulamento, consideradas a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I do *caput* deste artigo; e

III – cassação do registro do estabelecimento no SIE, nos casos de reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento pelo período de 60 (sessenta) dias ou mais.

§ 1º Excetuam-se da penalidade de advertência atos e procedimentos que possam lesar o consumidor ou que coloquem em risco a saúde pública.

§ 2º Os valores da penalidade de multa constam do Anexo II desta Lei e serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O período de que trata o inciso III do *caput* deste artigo pode ser em dias corridos ou a soma de intervalos de dias de interdição ou que ocorreram dentro do último ano corrente.

Art. 21. Para fins da fixação dos valores da penalidade de multa, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – o infrator ser primário na mesma infração;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III – o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV – a infração cometida configurar-se sem dolo ou má-fé;

V – a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI – a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII – a infração não afetar a qualidade do produto;

VIII – o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração até o prazo de apresentação da defesa; ou

IX – o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários, que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou do § 1º do *caput* do art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I – o infrator ser reincidente específico;

II – o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III – o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV – o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V – a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI – o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII – o infrator ter agido com dolo ou má-fé; ou

VIII – o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Para fins de cálculo de multa, cada atenuante reduz em 20% (vinte por cento) e cada agravante onera em 20% (vinte por cento) o valor total inicial da multa de cada auto de infração, podendo ser obtido um desconto ou acréscimo máximo de 40% (quarenta por cento) do valor total da multa.

Art. 22. No caso de na mesma fiscalização ser constatada mais de 1 (uma) infração, deverá prevalecer, para fins de aplicação de penalidade, aquela de maior gravidade, sendo vedada a aplicação cumulativa de penalidade.

Art. 23. A defesa administrativa deve preferencialmente ser pautada na infração de penalidade de maior gravidade aplicada.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

Art. 24. O descumprimento às disposições desta Lei e de normas complementares será apurado em processo administrativo.

Art. 25. Caberá à CIDASC a criação de Câmaras de Reconsideração Técnica da Inspeção (CRTIs), de âmbito regional e estadual, que atuarão na análise e no julgamento do processo administrativo em 1ª (primeira) instância, sendo compostas por agentes do Serviço Veterinário Estadual e por médicos veterinários oficiais.

Parágrafo único. O detalhamento das diretrizes, da organização e do funcionamento das CRTIs será estabelecido no regulamento desta Lei, por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 26. O processo administrativo do SIE é instaurado com a lavratura do termo de notificação, que poderá resultar na lavratura do auto de infração.

§ 1º Admite-se a lavratura de auto de infração sem a prévia notificação aos responsáveis por produtos ou procedimentos realizados em locais clandestinos ou em trânsito.

§ 2º Aos responsáveis por produtos clandestinos ou em trânsito é concedido o direito de defesa e contraditório em todas as instâncias, mesmo sem a lavratura do termo de notificação.

Art. 27. Caberá defesa ao termo de notificação no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento deste.

Art. 28. O médico veterinário oficial que lavrar termo de notificação ou auto de infração, nos limites de sua competência, não participará do julgamento do respectivo termo ou auto.

Art. 29. Caberá interposição de recurso administrativo em 1ª (primeira) instância à CIDASC no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento da autuação.

Art. 30. No caso de aplicação de penalidade com multa, cabe interposição de recurso administrativo em 2ª (segunda) e última instância e o julgamento à Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal da SAR, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento da decisão da CRTI.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal terá sede na Capital do Estado e será composta por:

I – 2 (dois) representantes da CIDASC;

II – 1 (um) representante da SAR;

III – 2 (dois) representantes das entidades representativas dos estabelecimentos com inspeção estadual; e

IV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º O Presidente da Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal será designado por ato do Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária.

§ 3º Não haverá qualquer remuneração para os membros efetivos e suplentes que compõem a Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

§ 4º O recurso tempestivo terá efeito suspensivo quanto à imposição de multa.

Art. 31. O pagamento voluntário da multa no prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 32. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento, contados da data da ciência do termo de notificação e/ou de medida sanitária cautelar ou, na ausência deste, do auto de infração.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os valores que não forem recolhidos tempestivamente, provenientes de taxas do SIE ou de multas aplicadas em auto de infração, conforme previsto nesta Lei, serão inscritos em dívida ativa do Estado ou ensejarão o ajuizamento de ação de cobrança pela CIDASC em face do responsável legal.

Art. 34. Os valores provenientes de multas e taxas do SIE serão recolhidos ao órgão executor e geridos pelo DEINP da CIDASC e serão utilizados para custeio e investimentos e para reaparelhamento e melhoria das ações de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 35. Os processos administrativos do SIE serão protocolados na CIDASC preferencialmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. Os recursos dos processos administrativos que tramitarem fisicamente poderão ser protocolados na unidade da CIDASC correspondente, conforme regulamento próprio.

Art. 36. Todas as ações e todos os atos das autoridades sanitárias do SIE devem ser motivados e fundamentados, na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis, sob pena de anulação pela CRTI.

Art. 37. A função de integrante de CRTI não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar da data de sua publicação, os Capítulos VI, VII, VIII e IX; e

II – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Valdir Colatto

Cod. Mat.: 1024824

ANEXO I
TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR (EM R\$)
Taxa por Processo de Obtenção de Registro no Serviço de Inspeção Estadual	12905	1.446,61
Taxa por Processo de Ampliação e Reforma	12906	1.084,70
Taxa por Processo de Adesão ao SISBI-POA do SUASA	12907	216,98
Taxa por Processo de Retorno de Atividade	12909	144,66
Taxa por Processo de Alteração Documental	12910	144,66

ANEXO II
VALORES DE MULTAS A SEREM APLICADAS EM AUTOS DE INFRAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

NATUREZA DA INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELO ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL					
	Pessoa natural, microempreendedor individual (MEI) ¹ , microempresa (ME) ² , empresa de pequeno porte (EPP) ³ e agricultura familiar		Média empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)
Leve	75,00	1.125,00	150,00	2.250,00	300,00	4.500,00
Moderada	1.125,50	3.000,00	2.250,50	6.000,00	4.500,50	12.000,00
Grave	3.000,50	6.000,00	6.000,50	12.000,00	12.000,50	24.000,00
Gravíssima	6.000,50	7.500,00	12.000,50	15.000,00	24.000,50	30.000,00

¹ Conforme o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

² Conforme o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

³ Conforme o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

⁴ Conforme a classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Cod. Mat.: 1024825

LEI Nº 19.055, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual

para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito autorizada por esta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert
Vissilar Pretto

Cod. Mat.: 1024826

ANEXO ÚNICO
CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	JUROS	Em US\$ 1,00
			AMORTIZAÇÃO
2025	10.587.500,00	982.970,92	-
2026	56.693.928,57	3.315.575,64	-
2027	79.801.428,57	7.790.759,08	-
2028	33.628.928,57	11.513.402,40	-
2029	32.228.928,57	13.665.164,06	-
2030	32.122.678,57	15.592.924,86	11.470.694,14
2031	27.425.178,57	16.735.420,24	13.035.573,60
2032	27.511.428,58	17.633.232,83	14.562.835,44
2033	-	17.505.284,73	15.348.876,28
2034	-	16.460.165,99	15.348.876,28
2035	-	15.415.047,25	15.348.876,28
2036	-	14.378.406,15	15.348.876,28
2037	-	13.324.809,78	15.348.876,28
2038	-	12.279.691,04	15.348.876,28
2039	-	11.234.572,29	15.348.876,28
2040	-	10.195.508,99	15.348.876,28
2041	-	9.144.334,80	15.348.876,28
2042	-	8.099.216,07	15.348.876,28
2043	-	7.054.097,33	15.348.876,28
2044	-	6.012.611,85	15.348.876,28
2045	-	4.963.859,85	15.348.876,28
2046	-	3.918.741,11	15.348.876,29
2047	-	2.873.622,38	15.348.876,29
2048	-	1.829.714,72	15.348.876,29
2049	-	371.337,43	15.348.876,31
TOTAL	300.000.000,00	242.290.471,79	300.000.000,00

BIRD - 1,44% a.a.+ SOFR 5,31% a.a.

Comissão de Compromisso de 0,25% a.a.

Cod. Mat.: 1024827

LEI Nº 19.056, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o valor de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do

Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito autorizada por esta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Valdir Colatto
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1024828

ANEXO ÚNICO
CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em US\$ 1,00			
EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	AMORTIZAÇÕES	JUROS
2025	12.000.000,00	-	387.110,14
2026	18.000.000,00	-	1.970.974,02
2027	18.000.000,00	-	3.106.610,16
2028	24.000.000,00	-	4.448.767,74
2029	24.000.000,00	-	5.961.055,55
2030	24.000.000,00	3.000.000,00	7.475.237,04
2031	-	6.000.000,00	7.864.320,95
2032	-	6.000.000,00	7.460.154,76
2033	-	6.000.000,00	7.047.230,20
2034	-	6.000.000,00	6.638.684,83
2035	-	6.000.000,00	6.230.139,46
2036	-	6.000.000,00	5.825.026,41
2037	-	6.000.000,00	5.413.048,71
2038	-	6.000.000,00	5.004.503,32
2039	-	6.000.000,00	4.595.957,94
2040	-	6.000.000,00	4.189.898,05
2041	-	6.000.000,00	3.778.867,20
2042	-	6.000.000,00	3.370.321,83
2043	-	6.000.000,00	2.961.776,45
2044	-	6.000.000,00	2.554.769,69
2045	-	6.000.000,00	2.144.685,68
2046	-	6.000.000,00	1.736.140,31
2047	-	6.000.000,00	1.327.594,94
2048	-	6.000.000,00	919.641,35
2049	-	6.000.000,00	349.431,50
2050	-	3.000.000,00	101.958,81
TOTAL	120.000.000,00	120.000.000,00	102.863.907,04

BIRD - 1,44% a.a. + SOFR 5,31% a.a.
Comissão de Compromisso de 0,25% a.a.

Cod. Mat.: 1024829

LEI Nº 19.057, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública o Instituto Saber e Recriar, de Palhoça, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Saber e Recriar, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	PALHOÇA	LEIS
	Instituto Saber e Recriar	

" (NR)

Cod. Mat.: 1024830

LEI Nº 19.058, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública o Rotary Club Rio do Campo - Nascer do Vale, de Rio do Campo, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Rotary Club Rio do Campo - Nascer do Vale, com sede no Município de Rio do Campo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	RIO DO CAMPO	LEIS
	Rotary Club Rio do Campo - Nascer do Vale	

" (NR)

Cod. Mat.: 1024831

LEI Nº 19.059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o art. 1º da Lei nº 18.796, de 2023, que fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.796, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

II – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de setembro de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.796, de 20 de dezembro de 2023:

I – o inciso III do *caput* do art. 1º; e

II – o § 2º do art. 3º.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1024841

LEI Nº 19.060, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que “Institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio até o limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) em 2024 e de até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em 2025.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1024842

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 716, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Concede auxílio especial à esposa de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 15088/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido auxílio especial, fixado no valor do salário mínimo nacional em vigor, conforme o disposto nos arts. 20 e 166 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, a Olíndia Maria dos Santos Felisbino, CPF nº XXX.052.XXX-XX, esposa de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, residente no Município de Camboriú.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Administração (SEA), além da gestão e do controle do benefício, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.201, de 2017, o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada no cronograma de desembolso de recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1024843

DECRETO Nº 717, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Concede auxílio especial à companheira de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 7107/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido auxílio especial, fixado no valor do salário mínimo nacional em vigor, conforme o disposto nos arts. 20 e 166 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, a Rózi Pasold, CPF nº XXX.661.XXX-XX, companheira de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, residente no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Administração (SEA), além da gestão e do controle do benefício, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.201, de 2017, o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada no cronograma de desembolso de recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1024844

DECRETO Nº 718, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 599, de 2024, que dispõe sobre o Estágio Probatório no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), regulamenta a Comissão Permanente de Avaliação da Carreira (CPA), disciplina a Avaliação de Aptidão e Capacidade Funcional e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCSC 70112/2022,

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º do Decreto nº 599, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....”

III – comprometimento com a Instituição Policial Civil: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 16 de maio de 2024.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Ulisses Gabriel

Cod. Mat.: 1024845

DECRETO Nº 719, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 4.196, de 1994, que dispõe sobre a Divisão Administrativa da Polícia Civil, fixa a jurisdição das delegacias circunscriçionais criadas no anexo XI, da Lei nº 8.240, de 12 de abril de 1991 bem como dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCSC 53099/2023,

DECRETA:

Art. 1º O art. 19 do Decreto nº 4.196, de 11 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....”

VII -

a)

b) Delegacias de Polícia Municipais: DPMU de Palma Sola.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 19 do Decreto nº 4.196, de 11 de janeiro de 1994.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Ulisses Gabriel

Cod. Mat.: 1024846

DECRETO Nº 720, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 129305/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas, ofertado no *campus* I da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria instituição, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 225 e na Resolução CEE/SC nº 032, aprovados em 08/07/2024;

II – renovar o reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, ofertado no *campus* I da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria instituição, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 226 e na Resolução CEE/SC nº 033, aprovados em 08/07/2024;

III – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio, no Colégio Cristão Amar, rede privada de ensino, mantido pela Associação Educacional e Assistencial Amar, localizada na Rua Saul Schead dos Santos, nº 19, Bairro São Vicente, Município de Itajaí, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 227, aprovado em 08/07/2024;

IV – renovar o credenciamento do Centro Educacional Girassol e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantido por Centro Educacional Girassol Ltda. ME, rede privada de ensino, Município de Joaçaba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 228/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 228, aprovado em 08/07/2024;

V – renovar o credenciamento do Centro Educacional Novo Mundo e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantido por Pagnan Souza & da Rosa Sonego Centro Educacional Ltda. ME, rede privada de ensino, Município de Turvo, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 229/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 229, aprovado em 08/07/2024;

VI – renovar o credenciamento do Colégio Raízes e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), mantido por Centro Cultural e Recreativo Raízes Ltda., rede privada de ensino, Município de Balneário Camboriú, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 230/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 230, aprovado em 08/07/2024;

VII – renovar o credenciamento do Centro Educacional Eng. Francisco João Bocayuva Catão e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantido por Centro Educacional Eng. Francisco João Bocayuva Catão ME, rede privada de ensino, Município de Imbituba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 231/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 231, aprovado em 08/07/2024;

VIII – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Massoterapia, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes, localizada na Rua Coronel Bertaso, nº 1.596, Bairro Cruzeiro, Município de São Lourenço do Oeste, mantida pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes Ltda., Município de São Lourenço do Oeste, com base no Parecer CEE/SC nº 232, aprovado em 09/07/2024;

IX – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico de Segurança, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes, localizada na Rua Coronel Bertaso, nº 1.596, Bairro Cruzeiro, Município de São Lourenço do Oeste, mantida pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes Ltda., Município de São Lourenço do Oeste, com base no Parecer CEE/SC nº 233, aprovado em 09/07/2024;

X – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e na forma Integrada, concomitante e subsequente ofertado pelo Colégio UNIAVAN, localizado na Avenida Marginal Leste, nº 3.600, Bairro dos Estados, Município de Balneário Camboriú, mantido pela Sociedade Avântis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A., – Balneário Camboriú/SC, com base no Parecer CEE/SC nº 234, aprovado em 09/07/2024; e

XI – autorizar o funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Urgência e Emergência, eixo tecnológico Ambiente e Saúde na FVA – Faculdade do Vale do Araranguá, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Bairro Centro, Município de Araranguá, rede privada de ensino, mantida pela FVA – Faculdade do Vale do Araranguá Ltda., Município de Araranguá, com base no Parecer CEE/SC nº 235, aprovado em 09/07/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Aristides Cimadon

Cod. Mat.: 1024847

DECRETO Nº 721, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Introduz as Alterações 4.781 a 4.792 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 9205/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.781 – O art. 34 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, para documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso fornecida pela SEF antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 22/22).

§ 11. A assinatura eletrônica qualificada e a assinatura digital do contribuinte, previstas neste Título, devem pertencer (Ajuste SINIEF 22/22):

I – ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou

II – a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Título XIII deste Anexo.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.782 – O Anexo 11 passa a vigorar acrescido do art. 36-B, com a seguinte redação:

“Art. 36-B. O transportador poderá emitir um único Conhecimento de Transporte Eletrônico Simplificado (CT-e Simplificado), por veículo e por viagem, nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias que envolvam diversos remetentes ou destinatários e um único tomador de serviço, referente a todas as prestações realizadas para este tomador (Ajuste SINIEF 46/23).

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a emissão do CT-e Simplificado está condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I – a carga deverá conter mercadorias de no mínimo dois remetentes ou dois destinatários;

II – as mercadorias transportadas deverão estar acobertadas por NF-e; e

III – as prestações de serviço de transporte deverão:

a) iniciar na mesma unidade federada; e

b) terminar na mesma unidade federada.

§ 2º Na emissão do CT-e Simplificado, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário, podendo ser utilizado no redespacho e na subcontratação.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.783 – O art. 41 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

I –

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e; e

h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e (Ajuste SINIEF 31/22);

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.784 – O art. 43 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), que também será considerado inidôneo (Ajuste SINIEF 50/22).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.785 – O art. 44 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 1º.....

I – deverá ter formato mínimo 210 x 148 mm (A5) e máximo 230 x 330 mm (ofício 2), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis (Ajuste SINIEF 12/23);

.....

§ 7º É vedada a impressão do DACTE mediante o uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso (Ajuste SINIEF 12/23).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.786 – O art. 44-A do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e (Ajuste SINIEF 12/23).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.787 – O art. 46 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo (Ajuste SINIEF 12/23):

.....

§ 5º.....

.....

III – imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado o disposto no art. 44-A deste Anexo (Ajuste SINIEF 50/22); e

IV – providenciar, com o tomador, a entrega do CT-e autorizado, bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado o disposto no art. 44-A deste Anexo (Ajuste SINIEF 50/22).

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.788 – O art. 50 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajuste SINIEF 31/22):

.....

III – deverá ser utilizado o seguinte procedimento (Ajuste SINIEF 31/22):

a) o tomador registrará o evento descrito no inciso XV do § 1º do art. 51-A deste Anexo;

.....

c) após o registro do evento de que trata a alínea “a” deste inciso, o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão ‘Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)’ (Ajuste SINIEF 31/22).

.....

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado (Ajuste SINIEF 31/22).

§ 5º O prazo para autorização do CT-e de substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 31/22).

§ 6º O prazo para registro de um dos eventos citados na alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 31/22).

§ 7º O tomador do serviço não contribuinte poderá registrar o evento relacionado na alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo (Ajuste SINIEF 31/22).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.789 – O Anexo 11 passa a vigorar acrescido do art. 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado, deverá ser observado (Ajuste SINIEF 8/17):

I – o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento descrito no inciso XV do § 1º do art. 51-A deste Anexo; e

II – após o registro do evento referido no inciso I do *caput* deste artigo, o transportador deverá emitir CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e ‘número’ de ‘data’ em virtude de tomador informado erroneamente” (Ajuste SINIEF 31/22).

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 3º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado (Ajuste SINIEF 31/22).

§ 4º O prazo para registro do evento referido no inciso I do *caput* deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e substituto será de 60 (sessenta) dias, contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 31/22).

§ 6º O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou recebedor.

§ 7º Além do disposto no § 6º deste artigo, o tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser estabelecimento diverso do anteriormente indicado, desde que pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou recebedor no CT-e original, e desde que localizado na mesma unidade federada do tomador original.” (NR).

ALTERAÇÃO 4.790 – O art. 51 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

§ 6º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam às prestações de serviço de transporte:

I – que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e; ou

II – em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do imposto (Ajuste SINIEF 3/21).” (NR).

ALTERAÇÃO 4.791 – O art. 51-A do Anexo 11, renumerado seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-A.

§ 1º.....

.....

XXI – Comprovante de Entrega do CT-e: registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação de entrega da carga;

XXII – Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e: registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador;

XXIII – insucesso na entrega do CT-e: registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte (Ajuste SINIEF 20/22);

XXIV – cancelamento do insucesso na entrega do CT-e: registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador (Ajuste SINIEF 20/22); e

XXV – cancelamento da prestação de serviço em desacordo: registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador (Ajuste SINIEF 25/23).

§ 2º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XXI do § 1º deste artigo, substitui o canhoto em papel do DACTE (Ajuste SINIEF 39/21).” (NR)

ALTERAÇÃO 4.792 – O art. 54 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os CT-e cancelados devem ser escriturados sem valores monetários (Ajuste SINIEF 39/21).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I – de 1º de outubro de 2024, quanto à Alteração 4.782; e

II – da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 11 do RICMS/SC-01:

I – o inciso II do *caput* e os §§ 5º e 6º do art. 41;

II – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 44-A;

III – o parágrafo único do art. 44-B;

IV – o inciso II do *caput*, o § 3º, o inciso II do § 9º, o inciso II do § 10 e o § 14 do art. 46;

V – o art. 48;

VI – os incisos I e II e a alínea “b” do inciso III do *caput* e o § 2º do art. 50 do Anexo 11; e

VII – os incisos XIII, XVIII, XIX e XX do § 1º do art. 51-A.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1024849

DECRETO Nº 722, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024,

e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 13491/2024,

ANEXO ÚNICO
Ato Normativo PPA 2024AP000057

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1024850

REDUÇÃO

Metas Financeiras	U.O.	Prog.	Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
45001 0610 007113	Cooperação com municípios para gestão da educação básica			281.000.000	20.000.000	261.000.000
52002 0990 013511	Despesas com restituição de depósitos judiciais - EGE			100.000.000	8.000.000	92.000.000
Total				381.000.000	28.000.000	353.000.000

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras	U.O.	Prog.	Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
45001 0610 015133	Apoio aos Municípios para Melhoria da Educação Básica - SC Levada a Sério			40.000.000	20.000.000	60.000.000
52002 0990 015076	Participação no capital social - SAPIENS PARQUE			18.004.000	8.000.000	26.004.000
Total				58.004.000	28.000.000	86.004.000

Cod. Mat.: 1024851

DECRETO Nº 723, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 6.354.003,65, em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000555, de setembro de 2024, e nos autos do processo nº SEF 13490/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 6.354.003,65 (seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, três reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

I – R\$ 482.204,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e duzentos e quatro reais) em favor do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundo da fonte de recursos 1.702.235 – outras transferências de convênio ou repasse aos municípios – acordos administrativos, ajustes e convênios com municípios – outras fontes (EC);

II – R\$ 1.638.827,46 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundo da fonte de recursos 1.749.285 – outras vinculações de transferências – remuneração de disponibilidade bancária – outras fontes (EC);

III – R\$ 224.850,00 (duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais) em favor do Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), por conta do excesso de arrecadação do Orçamento Geral do Estado no exercício corrente, oriundo da fonte de recursos 1.799.185 – outras vinculações legais – remuneração de disponibilidade bancária – fonte do Tesouro (EC);

IV – R\$ 140.721,78 (cento e quarenta mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) em favor da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundo da fonte de recursos 1.501.260 – outros recursos não vinculados – recursos patrimoniais – recursos de outras fontes (EC);

V – R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em favor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundo da fonte de recursos 1.599.240 – outros recursos não vinculados à educação – recursos de serviços (EC);

VI – R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em favor do Fundo Estadual de Saúde (FES), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundo da fonte de recursos 1.706.229 – transferências especiais da União – outras transferências – outras fontes (EC);	1.749.285.000	33.90.30	89.646,42
	1.749.285.000	44.90.52	196.894,78
	06.181.0701.0255.015024		
	1.749.285.000	33.90.30	29.586,87
	1.749.285.000	44.90.52	65.704,13
	06.331.0704.1104.015025		
	1.749.285.000	33.90.30	90.511,24
	1.749.285.000	44.90.52	82.829,42
	06.331.0704.1104.015026		
	1.749.285.000	33.90.30	29.647,58
	1.749.285.000	44.90.52	53.201,20
	06.331.0704.1104.015027		
	1.749.285.000	33.90.30	3.205,42
	1.749.285.000	44.90.52	1.134,94
	06.181.0701.0255.015088		
	1.749.285.000	33.90.30	27.327,50
	1.749.285.000	44.90.52	132.195,11
	06.331.0704.1104.015089		
	1.749.285.000	33.90.30	31.935,21
	1.749.285.000	44.90.52	53.412,55
Subtotal			1.638.827,46

Art. 2º Os autos nº SEF 13490/2024 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1024852

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo	Órgão	2024AN000555	Secretaria de estado da Segurança Pública	
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16085	Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM)			
	06.182.0703.0246.013184			
		1.702.235.000	33.90.30	120.304,00
		1.702.235.000	44.90.52	361.900,00
Subtotal				482.204,00

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16090	Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC)			
	06.181.0701.0255.015022			
		1.749.285.000	33.90.30	178.045,37
		1.749.285.000	44.90.52	573.549,72
	06.181.0701.0255.015023			

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16099	Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF)			
	06.183.0701.0542.015019			
		1.799.185.000	44.90.52	224.850,00
Subtotal				224.850,00

Órgão 41000 Gabinete do Governador do Estado

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
41070	Fundação Catarinense de Cultura (FCC)			
	13.122.0900.0239.015779			
		1.501.260.000	33.90.30	50.000,00
		1.501.260.000	33.90.39	90.721,78
Subtotal				140.721,78

Órgão 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45022	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)			
	12.364.0630.1263.005310			
		1.599.240.000	33.90.36	30.000,00
		12.364.0630.1262.014842		
		1.599.240.000	33.90.36	450.000,00
		1.599.240.000	33.90.39	70.000,00
		1.599.240.000	44.90.52	50.000,00
Subtotal				600.000,00

Órgão 48000 Secretaria de Estado da Saúde

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48091	Fundo Estadual de Saúde (FES)			
	10.302.0430.0220.011328			
		1.706.229.000	44.50.42	3.000.000,00
Subtotal				3.000.000,00

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2024

*Fonte Recurso

1.501.260.000	Outros Recursos Não Vinculados - Recursos Patrimoniais - Recursos de Outras Fontes - (EC)
1.599.240.000	Outros Recursos Vinculados à Educação - Recursos de Serviços - (EC)
1.702.235.000	Outras Transf. de Conv. ou Repasses dos Municípios - Acordos Administrativos, Ajustes e Convênios com Municípios - Outras Fontes (EC)
1.706.229.000	Transferências Especial da União - Outras Transferências - Outros Fontes (EC)
1.749.285.000	Outras vinculações de transferências - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EC)
1.799.185.000	Outras vinculações legais - Remuneração de disp. Bancária - Fonte Tesouro - (EC)
1.799.285.000	Outras Vinculações Legais - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EC)

**Natureza Despesa

33.90.30	Material de Consumo
33.90.36	Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física
33.90.39	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
44.50.42	Auxílios
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente

Cod. Mat.: 1024853

DECRETO Nº 724, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Designa Josep Miquel Piqué Huerta como Embaixador Honorário do Estado de Santa Catarina na Catalunha, Espanha, com vistas ao desenvolvimento econômico, educativo e tecnológico do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAI 0128/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica Josep Miquel Piqué Huerta designado como Embaixador Honorário do Estado de Santa Catarina na Catalunha, Espanha, com vistas ao desenvolvimento econômico, educativo e tecnológico do Estado.

§ 1º O Embaixador Honorário referido neste Decreto não gozará de privilégios e imunidades próprias das autoridades diplomáticas, que são reservados unicamente aos agentes do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A representação honorária não abrange a representação legal do Estado de cunho judicial e extrajudicial.

Art. 2º A representação honorária de que trata este Decreto terá a duração de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada.

Art. 3º O Embaixador Honorário terá acesso direto ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e a todas as demais autoridades do Poder Executivo.

Parágrafo único. O acesso a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedido de comunicação à Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI), que fornecerá o suporte administrativo necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 4º A função de Embaixador Honorário não será remunerada e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes

Cod. Mat.: 1024854

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 1610 / 2024

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da SEPLAN, de acordo com o Decreto nº 336/2019, conforme processo nº SEPLAN 380/2024, JULIANA CRUZ, mat. nº 0603101-3-01, ocupante do cargo de Administrador, lotada na CIDASC, com ônus para órgão de origem, no período de 08/08/2024 a 31/12/2024, fazendo cessar o Ato nº 401, publicado em 08/04/2024, que a colocou à disposição da SEA.

ATO nº 1611 / 2024

RECEBER À DISPOSIÇÃO, para atuar na SEPLAN, de acordo com o Decreto nº 336/2019, conforme processo nº SEPLAN 419/2024, ANA PAULA DONDOSSOLA DAGOSTIN MILANEZ, ocupante do cargo de Escriturário, lotada na Prefeitura Municipal de Biguaçu, com ônus da remuneração e encargos patronais ressarcidos à origem, no período de 26/08/2024 a 31/12/2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1024848

ATO nº 1604/2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e conforme processo nº PCI 9805/2024, resolve baixar os seguintes atos no âmbito da Polícia Científica:

TORNAR SEM EFEITO, a nomeação por concurso da pessoa abaixo relacionada, efetuada por intermédio do Ato nº 1231, publicado em 05.08.2024, para exercer o cargo de AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL, por ter desistido de tomar posse no cargo.

Lotação: Porto União

Class.	Inscrição	Nome do Candidato
01	37066	BRUNA ANDREA ZAWALSKI MARTINS

NOMEAR POR CONCURSO, de acordo com os arts. 9º e 10º da Lei nº 6.745/85 e conforme a homologação do resultado do concurso público de ingresso referente ao Edital nº. 001/2022, efetuado por intermédio das Portarias nº 031/GEPES/DIAF/PCI e nº 032/GEPES/DIAF/PCI, publicadas em 24.03.2023, a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo de AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL, na lotação especificada, no âmbito da Polícia Científica de Santa Catarina.

Lotação: Porto União

Class.	Inscrição	Nome do Candidato
002	41908	MARIA CAMILA SELBACH

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1024839

ATO nº 1579 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SEPLAN 468/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SEPLAN, a contar de 09/09/2024:

* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei n. 6.745/85, os servidores abaixo relacionados:

-ANA PAULA DONDOSSOLA DAGOSTIN MILANEZ, mat. 0609380-9-01, para exercer o cargo de GERENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO, nível FG-2;

-ELAINE CRISTINE DA CUNHA, mat. 0374077-3-01, para exercer o cargo de ASSESSOR TÉCNICO, nível FG-2; e
-EDSON ROSA GOMES DA SILVA, mat. 0924494-8-01, para exercer o cargo de COORDENADOR DO ESCRITÓRIO DE GESTÃO E PROCESSOS, nível FG-1.

ATO nº 1606 / 2024

NOMEAR, de acordo com art. 3º, da Lei nº 18.876/2024, e conforme processo nº SCC 12884/2024, as pessoas abaixo relacionadas para comporem o Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina - CETRAN/SC, biênio 2024-2026:

PRESIDENTE

Atanir Antunes, por recondução.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

Titular: Avelino Neto Machado.

Suplente: Manoel Fernandes Bitencourt.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

-Entidade Executiva de Trânsito - Presidente do DETRAN Clarikennedy Nunes.

-Entidade Executiva Rodoviária - SIE

Titular: Gabriela de Souza Zanini, por recondução.

Suplente: Lyana Carrilho Cardoso.

-Entidade Policiamento Ostensivo de Trânsito - PMSC

Titular: Marcus Vinícius dos Santos.

Suplente: Anísio de Souza Fraga.

REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS OU DAS ENTIDADES EXECUTIVAS E RODOVIÁRIAS DOS MUNICÍPIOS INTEGRADOS AO SNT

-Capital do Estado - Florianópolis

Titular: Ivan da Silva Couto Júnior.

Suplente: Jaqueline Gonçalves.

-Município com maior população - Joinville

Titular: Samuel Luiz Bernardes Gomes.

Suplente: Ricardo Pedro Bom Filho.

-Município com população inferior a 500 mil habitantes

Titular: André Ross Espezim da Silva.

Suplente: Alexandre Eduardo Fernandes.

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE TRÂNSITO E REPRESENTAÇÃO ESTADUAL

-SINDICATO PATRONAL - SINDEMOSC

Titular: Maria Fernanda Dias Brinhosa Vieira.

Suplente: Arno Minella.

-SINDICATO DOS TRABALHADORES - SINTRAUTO

Titular: Franklim Lacerda da Silva.

Suplente: Elsa Amaral da Silva.

-ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE

Titular: Alessandro Cim.

Suplente: Eduardo Francisco Maran Bueno.

MEMBRO COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO E NOTÓRIO SABER NA ÁREA DE TRÂNSITO

Titular: Diego Silva de Oliveira, por recondução.

Titular: Karina Francisconi Meller de Freitas.

Titular: Mirian Lopes Pereira, por recondução.

MEMBRO COM CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COMPLETO E NOTÓRIO CONHECIMENTO NA ÁREA DE TRÂNSITO

Titular: Camila Macedo Capistrano.

Suplente: Rodrigo Viana Cabral.

MEMBRO COM CURSO SUPERIOR EM PSICOLOGIA COMPLETO E NOTÓRIO CONHECIMENTO NA ÁREA DE TRÂNSITO

Titular: Ronize Patricia Silva Ferreira.

MEMBRO ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE COM NOTÓRIO CONHECIMENTO NA ÁREA DE TRÂNSITO

Titular: Jesivan da Silva, por recondução.

ATO nº 1612 / 2024

CONCEDER DISPENSA, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SED 154659/2024, a FERNANDO ROBERTO GOMES, mat. 0226518-4-02, do cargo de SUPERVISOR REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS, nível

FCE-2, da COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE, da SED, a contar de 23/09/2024.

ATO nº 1613 / 2024

DESIGNAR, de acordo com os art. 39, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SED 155148/2024, DANIELA OLIVEIRA ZANCHI DE FARIA, mat. 0369031-8-01, para exercer o cargo de SUPERVISOR REGIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS, nível FCE-2, da COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE, da SED, a contar de 23/09/2024.

ATO nº 1614 / 2024

NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SCC 12976/2024, LEONARDO REIS QUINTANILHA, para exercer o cargo de ASSESSOR DE GABINETE, nível DGS-2, da CONSULTORIA JURÍDICA, da SCC.

ATO nº 1615 / 2024

NOMEAR, de acordo com a Lei Complementar 465/09, c/c Decreto 3.114/10, conforme processo SEF 12750/2024, os abaixo relacionados, para comporem a 2ª Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo do Estado de Santa Catarina - TAT, da

SEF, para mandato de 2 (dois) anos, no período de 01/10/2024 a 30/09/2026:

- Titular: CLÓVIS LUIS JACOSKI, mat. 0344165-2-01, por recondução;
- Suplente: RAMON SANTOS DE MEDEIROS, mat. 0184968-9-01, por recondução.

- Titular: VERA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA, mat. 0301255-7-01, por recondução;
- Suplente: JULIO CESAR FAZOLI, mat. 0950623-3-01, por recondução.

- Titular: JORGE DA CUNHA OCAMPO MORÉ JUNIOR, mat. 0251542-3-01, por recondução;
- Suplente: PAULO VINICIUS SAMPAIO, mat. 0950719-1-01.

ATO nº 1616 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SCC 12978/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SAR:

* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei n. 6.745/85, OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS, mat. 0605994-5-01,

do cargo de GERENTE DO DESENVOLVIMENTO RURAL, nível DGS-2.

* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei n. 6.745/85, EMILY TIEDT, para exercer o cargo de GERENTE DO DESENVOLVIMENTO RURAL, nível DGS-2.

ATO nº 1618 / 2024

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei n. 6.745/85, conforme processo n. SCC 12977/2024, MAX CLEBER ORTH, mat. 0959729-8-02, DIRETOR, para responder, cumulativamente, pela função de chefia de SUPERINTENDENTE, da PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS, da SAP, durante o afastamento de Licença para Tratamento de Saúde do titular, ALEXANDRE MOISES EGER SCHARF, mat. 0320968-7-02, no período de 15/07/2024 a 11/11/2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1024855



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A partir da nova funcionalidade, é possível gerar um extrato somente com seu ato ou matéria desejada, com certificação digital e possível de ser verificado/autenticado via qr-code.

Rápido, simples e prático. Agora você vai ter um extrato de publicação totalmente individualizado, contendo somente a publicação desejada."

- 1 Acessar o portal do Diário Oficial - <https://doe.sea.sc.gov.br/>;
- 2 Últimas Edições e botão VER TODAS;
- 3 Selecionar se deseja a versão COMPLETA ou EXTRATO DE PUBLICAÇÃO;
- 4 Selecionar a edição e a publicação desejada navegando ou usando os filtros e clicar no botão MATÉRIA CERTIFICADA;
- 5 Salvar o extrato gerado.